

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.691.483-5

DATA: 04/04/19

PARECER CEE/CES Nº 71/19

APROVADO EM 11/06/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE  
(UNICENTRO)

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras - Inglês e Literaturas de Língua Inglesa - Licenciatura, da Unicentro, ofertado no *campus* Santa Cruz.

RELATOR: FLÁVIO VENDELINO SCHERER

*EMENTA: Renovação de Reconhecimento concedida de 30/09/19 a 29/09/24. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Determina-se o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15 e às Deliberações nº 02/15 e nº 02/16-CEE/PR. Recomenda-se e a promoção de ações para a diminuição de retenção/evasão. Parecer favorável com determinações e recomendação.*

## **I - RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do ofício CES/GAB/Seti nº 321/19 (fl. 208) e Informação Técnica nº 84/19-CES/Seti (fl. 207), ambos de 30/04/19, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), município de Guarapuava.

A Instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras -Inglês e Literaturas de Língua Inglesa - Licenciatura, da Unicentro, ofertado no *campus* Santa Cruz, mediante ofício nº 81-GR/Unicentro, de 04/04/19 (fl. 02).

A Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), sediada em Guarapuava, na Rua Padre Salvador, 875, Santa Cruz, foi instituída pela Lei Estadual n.º 9.295, de 13/06/90, transformada em entidade autárquica pela Lei Estadual nº 9663, de 16/07/91. O reconhecimento da instituição ocorreu por meio do Decreto Estadual nº 3.444/97, de 08/08/97.

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.691.483-5

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes Decretos:

a) Decreto Federal  
- reconhecimento: nº 73494, publicado no Diário Oficial da União em 18/01/74;

b) Decreto Estadual  
- última renovação de reconhecimento: nº 2897, publicado no Diário Oficial do Estado em 01/12/15, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 96/15, de 27/08/15, pelo prazo de 04 (quatro) anos, 29/09/15 até 29/09/19.

## II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras - Inglês e Literaturas de Língua Inglês - Licenciatura, da Unicentro, município de Guarapuava, ofertado no *campus* Santa Cruz.

O curso em questão participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), obtendo o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-4, conforme extrato às folhas 08, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.691.483-5

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta as seguintes características: carga horária de 3.052 (três mil e cinquenta e duas) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos. (fls. 78)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 92 e 93, bem como descreveu os objetivos do curso, à folha 96 e o Perfil Profissional do Egresso, às folhas 96 e 97.

O curso tem como coordenadora a professora Raquel Terezinha Rodrigues, graduada (1995) em Letras – Português/Francês, mestre (1998) em Literatura, ambos pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), e doutora (2009) em Letras, pela Universidade de São Paulo (USP), com Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 82)

O quadro de docentes é constituído por 21 (vinte e um) professores, sendo 13 (treze) doutores, 06 (seis) mestres e 02 (dois) especialistas. Quanto ao regime de trabalho, 10 (dez) Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide) e 04 (quatro) Regime de Trabalho em Tempo Integral, e 07 (sete) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-36/34/32/24 e 22 horas). (fls. 86 a 90)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 80:

**Relação Vagas/Inscritos/Matriculados**

ANO	VAGAS	INSCRITOS	MATRICULADOS
2014	40	79	36
2015	40	184	44
2016	40	227	40
2017	40	263	49
2018	40	170	44

**Relação Ingressantes/Concluintes**

TURMA	INGRESSANTES	CONCLUINTES
2011-2014	43	16
2012-2015	42	10
2013-2016	39	10
2014-2017	36	10
2015-2018	44	17

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.691.483-5

Observa-se no quadro acima um baixo número de estudantes efetivamente formados, em torno de aproximadamente 30% do total de ingressantes matriculados na 1ª série.

Embora seja do conhecimento deste Conselho a realidade nacional deste baixo índice de formados nas licenciaturas, este fato não pode passar despercebido, o que implica na necessidade, por parte da Instituição e da Seti, enquanto mantenedora, da realização de estudos visando ações que contribuam para elevar o número de alunos concluintes.

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos, que foi ampliado pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17.

Atualmente, a Resolução CNE/CP nº 3, de 03/10/18, DOU de 04/10/18, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/17, com a seguinte redação:

Art. 1º Alterar o prazo, previsto no Art. 22, da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo improrrogável de 04 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação.

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15 foi ampliado para 01/07/19, sendo que a instituição deverá adequar, a partir desta data, a carga horária do curso para 3.200 horas, além das demais normativas da Resolução.

Quanto à organização curricular dos cursos de Letras, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio do Ofício nº 170/18/SE/CNE/CNE-MEC, de 12/04/18, respondeu questionamentos deste CEE quanto à aplicação da Resolução CNE/CP nº 02/15. Na correspondência enviada pelo CNE, consta:

(...)

o entendimento da Comissão Bicameral é que a Licenciatura não se desdobra em habilitações mas em curso de Licenciatura em Formação Inicial à formação de professores para o exercício da docência na educação básica, nas diferentes áreas do conhecimento e com integração entre elas, podendo abranger um campo específico e/ou interdisciplinar.

(grifo no original)

(...)

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.691.483-5

Em consonância com o entendimento do CNE, este Conselho Estadual de Educação emitiu o Parecer CEE/CES/PR nº 31/18, de 17/05/18, que trata de orientações às Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná quanto à organização curricular dos cursos de Letras. De acordo com o referido Parecer:

(...)

1- Os cursos de licenciatura em Letras podem ofertar formação inicial em mais de uma língua, ou seja, em mais de uma linha de formação, de acordo com Projeto Pedagógico do Curso que contemple o mínimo de 3.200 horas, e duração mínima de 04 (quatro) anos, oferecendo ao egresso **um único diploma** em que se registre o grau de licenciado em Letras com as duas línguas cursadas. Por exemplo: “confere o grau de Licenciado em Letras – Português/Inglês”, quando se tratar de um curso com estas duas linhas de formação.

2- Caso a opção da instituição seja por formação em uma única língua, ou seja, em uma única linha de formação, igualmente, a regra da carga horária mínima de 3.200 horas, e da duração mínima de 04 (quatro) anos, precisa ser atendida e **o diploma** oferecido ao egresso deverá registrar a sua formação em Letras com a respectiva língua cursada. Por exemplo: “confere o grau de Licenciado em Letras – Espanhol”, quando se tratar de um curso com esta linha de formação. (...)

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atende à legislação vigente e parcialmente às Deliberações: nº 02/15-CEE/PR, que trata das Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos e nº 02/16-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas para a Modalidade Educação Especial, e que se referem ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Importante ressaltar que a instituição protocolou procedimentos relativos ao atendimento da Deliberação nº 02/15-CEE/PR e da Deliberação nº 02/16-CEE/PR, sendo que os mesmos estão em Diligência junto à instituição.

### III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras - Inglês e Literaturas de Língua Inglesa - Licenciatura, da Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), município de Guarapuava, ofertado no *campus* Santa Cruz, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 30/09/19 a 29/09/24, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.691.483-5

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta as seguintes características: carga horária de 3.052 (três mil e cinquenta e duas) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

Determina-se à IES o atendimento à:

a) Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, no que diz respeito aos cursos de Licenciatura, adequando a carga horária do curso para 3.200 horas, além do cumprimento das demais normativas da Resolução.

b) Deliberação nº 02/15-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

c) Deliberação nº 02/16-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Recomenda-se à Seti e à IES a promoção de ações para a diminuição de retenção/evasão no curso de modo a aumentar o número de concluintes do curso.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição, para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Flávio Vendelino Scherer  
Relator

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

João Carlos Gomes  
Presidente da CES